SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985883 - DF (2025/0253638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO	:	G5 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE CRISTIANO BARROS - DF039807
		RAFAEL SOARES SARKIS - DF039690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS INCONTROVERSOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança e indenização por danos materiais, com pedidos de pagamento do saldo remanescente da primeira etapa da obra, reembolso de custos de materiais e mão de obra da segunda etapa, taxa de administração de obras e reembolso de despesas notariais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando honorários em 10% e distribuindo a sucumbência em 80% pelas rés e 20% pela autora.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b2fa5671-b3da-447b-b10a-3138d5aec946

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do recurso especial pode ser superada pela comprovação de feriado local, à luz da aplicação da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG; (ii) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação dos arts. 356, I e 374, III, do CPC, diante da existência de fatos admitidos pelo recorrido, que deveriam ser reconhecidos pelo acórdão recorrido como incontroversos; e (iv) saber se se aplica à hipótese a exceção do contrato não cumprido, conforme art. 476 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024, aplicada na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, autoriza superar a intempestividade diante da documentação que comprova feriados e suspensões locais reconhecidas pelo sistema eletrônico.

7. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro as questões relevantes, com fundamentação suficiente sobre conclusão da obra, adimplemento substancial e ônus da prova.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de fatos incontroversos e exceção do contrato não cumprido, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024, aplicada pela Corte Especial na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, permite superar a intempestividade quando comprovadas, por documentação idônea, as suspensões locais e feriados reconhecidos pelo sistema eletrônico. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide com fundamentos suficientes. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, V, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, 356, I, 374, III; CC, art. 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b2fa5671-b3da-447b-b10a-3138d5aec946

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b2fa5671-b3da-447b-b10a-3138d5aec946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985883 - DF (2025/0253638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO	:	G5 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE CRISTIANO BARROS - DF039807
		RAFAEL SOARES SARKIS - DF039690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS INCONTROVERSOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança e indenização por danos materiais, com pedidos de pagamento do saldo remanescente da primeira etapa da obra, reembolso de custos de materiais e mão de obra da segunda etapa, taxa de administração de obras e reembolso de despesas notariais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando honorários em 10% e distribuindo a sucumbência em 80% pelas rés e 20% pela autora.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do recurso especial pode ser superada pela comprovação de feriado local, à luz da aplicação da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG; (ii) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação dos arts. 356, I e 374, III, do CPC, diante da existência de fatos admitidos pelo recorrido, que deveriam ser reconhecidos pelo acórdão recorrido como incontroversos; e (iv) saber se se aplica à hipótese a exceção do contrato não cumprido, conforme art. 476 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024, aplicada na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, autoriza superar a intempestividade diante da documentação que comprova feriados e suspensões locais reconhecidas pelo sistema eletrônico.

7. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro as questões relevantes, com fundamentação suficiente sobre conclusão da obra, adimplemento substancial e ônus da prova.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de fatos incontroversos e exceção do contrato não cumprido, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024, aplicada pela Corte Especial na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, permite superar a intempestividade quando comprovadas, por documentação idônea, as suspensões locais e feriados reconhecidos pelo sistema eletrônico. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide com fundamentos suficientes. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, V, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, 356, I, 374, III; CC, art. 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, porque o PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios certificou a ciência em 7/4/2025 e fixou automaticamente o termo final em 6/5/2025, considerando feriados nacionais (21/4 e 1/5) e suspensões de prazo no calendário forense local (Semana Santa e ponto facultativo em 2/5/2025), conforme Portaria Conjunta n. 1/2025.

Afirma que a decisão presidencial incorreu em equívoco material ao desconsiderar a projeção oficial do sistema eletrônico e que a Lei n. 14.939/2024, aplicada pela Corte Especial na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, autoriza a correção do vício formal de comprovação de feriado local.

Defende que a confiança legítima e a boa-fé devem afastar o óbice de intempestividade, citando precedentes sobre mitigação do rigor formal diante de informação oficial do sistema.

Requer o recebimento do agravo interno, a intimação do agravado, a reconsideração pelo relator para afastar a intempestividade e determinar o processamento do recurso especial. Caso não haja retratação, requer submissão ao colegiado e provimento.

Contraminuta às fls. 1.327-1.328.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação das razões e documentação indicadas às fls. 1.315-1.316, que detalham a ocorrência de feriados e suspensões locais reconhecidas pelo sistema eletrônico, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do agravo em recurso especial para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de cobrança e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.099-1.101):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO. RESTAURANTE. OBRA. CONCLUSÃO. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. TAXA. ADMINISTRAÇÃO. OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ATA NOTARIAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença proferida nos autos de cobrança e indenização por danos materiais que acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se o valor da condenação está correto; (ii) se a taxa de administração de obras é devida; (iii) se o reembolso com as despesas com a expedição de ata notarial é devido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito quando não há redistribuição do ônus da prova. O ônus ainda pertence ao autor caso o réu negue o fato alegado na petição inicial. O ônus é transferido ao réu somente a partir do momento em que o autor prova o fato constitutivo do direito, quando o réu deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 4. A parte

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

> contratante deve pagar pelos serviços prestados e pelas despesas despendidas para a execução da obra contratada. 5. A taxa de administração de obras corresponde geralmente a um índice percentual e deve estar prevista no contrato. 6. O reembolso das despesas com ata notarial assumidas de forma voluntária e extrajudicial pela parte para reforçar a prova de suas alegações é indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelações desprovidas. Tese de julgamento: "1. Comprovada a conclusão da obra e o adimplemento substancial do contrato, a condenação da parte inadimplente ao pagamento do valor correspondente aos serviços prestados e às despesas efetuadas para a execução da obra é devida. 2. Ausente comprovação de previsão contratual ou acerto verbal quanto à taxa de administração de obra, a cobrança do encargo mencionado é indevida. 3. O reembolso das despesas com ata notarial assumidas de forma voluntária e extrajudicial pela parte para reforçar a prova de suas alegações é indevido".

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 1.178-1.179):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no julgado embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, sanar omissões no julgado, bem como corrigir erro material. 4 . A utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada é inadmissível. 5. A inexistência de vícios no julgado enseja a sua manutenção. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração desprovidos. Tese de julgamento: "A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado implica o desprovimento dos embargos de declaração".

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou tese central capaz de infirmar a conclusão, notadamente a existência de termo de confissão e a redução do *quantum* devido;

b) 356, I, e 374, III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não teria considerado o contrato de confissão de dívida elaborado pelo

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

próprio recorrido, que indica valor inadimplido menor, fato que deveria ser reconhecido como incontroverso para fins de apuração do saldo; e

c) 476 do Código Civil visto que, à luz da exceção do contrato não cumprido, seria indevido exigir pagamento integral diante de serviços não executados, com redução do saldo devedor.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno à origem para suprimento das omissões, ou, subsidiariamente, reformar o acórdão para reconhecer como devido apenas o saldo de R$ 146.317,90, com aplicação da exceção do contrato não cumprido e redução proporcional.

Contrarrazões às fls. 1.235-1.248.

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento do saldo remanescente da primeira etapa da obra (R$ 9.759,99), reembolso dos custos de materiais e mão de obra desembolsados na segunda etapa (R$ 353.197,77), taxa de administração/ honorários (15% sobre o custo da segunda etapa) e reembolso de despesas notariais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de R$ 9.759,99 e de R$ 353.197,77, com correção monetária e juros e fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos em 80% pelas rés e 20% pela autora.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários para 15% .

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

I - Arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não teria enfrentado a tese do termo de confissão de dívida que indicaria valor menor.

As apelações versaram sobre a correção do valor da condenação, a cobrança de taxa de administração de obras e o reembolso de despesas com ata notarial.

O acórdão de apelação reconheceu que a autora comprovou os fatos constitutivos do direito, concluiu a obra e que as rés não quitaram integralmente o valor devido, com suporte em planilhas, notas fiscais, contratos e comprovantes.

Destacou que as mensagens de WhatsApp, fotografias e prova testemunhal demonstram a aptidão do restaurante para funcionar na inauguração e a execução substancial dos serviços, restando ínfima parcela não realizada; as rés não especificaram quais serviços faltaram nem seus valores, não cumprindo o ônus de provar fato modificativo.

Manteve-se, assim, a condenação de R$ 9.759,99, referente ao saldo da primeira etapa, e de R$ 353.197,77, relativo a materiais e mão de obra da segunda etapa.

Confiram-se trechos do acórdão (fls. 1.108-1.112):

> O caso dos autos trata de alegado inadimplemento dos valores devidos pela execução da obra de um restaurante imputado às empresas JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda.
>
> A controvérsia recursal consiste em determinar: 1) se o valor da condenação está correto; 2) se a taxa de administração de obras (honorários) e o reembolso com as despesas com a expedição de ata notarial são devidos.
>
> São fatos incontroversos: 1) o vínculo contratual entre as partes; 2) o acordo para a realização do serviço em duas (2) etapas; 3) a compra dos materiais e a contratação de mão de obra pela empresa G5 Engenharia Ltda.; 4) a existência de

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

valores devidos por JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda.

1. Valor da condenação

JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda. alegam excesso de cobrança. Afirmam que pagaram parte do débito e que G5 Engenharia Ltda. não executou todos os serviços contratados, de modo que o valor devido é bem menor do que o cobrado.

O ônus da prova é o encargo que a parte tem de trazer à demanda elementos suficientemente aptos a alcançar o êxito daquilo que se propõe.

O art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Fato constitutivo é aquele que dá suporte à pretensão deduzida pelo autor. Caso o réu negue o fato alegado na petição inicial, significa que o ônus ainda pertence ao autor. O ônus é transferido ao réu somente a partir do momento em que o autor prova o fato constitutivo do direito, quando então o réu deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A doutrina ensina que o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em posição desvantajosa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da parte. [2]

G5 Engenharia Ltda. comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito. Demonstrou que concluiu a obra do restaurante e que JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda. não pagaram todo valor devido a ela. Trouxe planilhas, comprovantes de pagamento, notas fiscais e contratos que indicam as quantias inadimplidas conforme consignado pelo Juízo de Primeiro Grau. Confira-se trecho da sentença (id 63053066):

> (…) verifico que há elementos suficientes para reconhecer que a obra do restaurante foi concluída pela parte autora e a existência do direito do crédito postulado em face da parte requerida. Explico. Em primeiro lugar, reforço que a transcrição das conversas de WhatsApp que instruiu a inicial não foi impugnada pelas requeridas e, da sua leitura, fica claro que a autora executou todos os serviços desde a fase inicial da obra até a inauguração do restaurante, inclusive, alguns serviços de manutenção e revisão, depois da abertura (vide trecho de ID 164556243 - Págs. 55 e 147, por exemplo). As fotografias constantes no ID 164556244 - Pág. 48 enviadas pelo representante da ré um dia antes da inauguração do estabelecimento, ocorrida em 06.01.2023, somente corroboram com essa conclusão, pois demonstram que o restaurante estava apto a funcionar e receber clientes. Em nenhum momento foi mencionado pelos representantes das requeridas (Jean e Naldo), responsáveis pelas negociações com o representante da autora (Willian), acerca de eventual "abandono" e/ou "não finalização da obra", conforme o alegado em contestação. Pelo contrário, ambos agradecem e elogiam pelos serviços prestados, conforme se verifica dos trechos reproduzidos e grafados acima. Nessa esteira, os depoimentos colhidos em audiência foram uníssonos no sentido de que o restaurante foi inaugurado no dia 06 janeiro de 2023 e de que o estabelecimento "estava funcionando". Não são necessárias maiores delongas para concluir que um estabelecimento do ramo de alimentação e entretenimento somente inicia suas atividades se estiver em condições de receber o público. Ou seja, o fato de o restaurante ter inaugurado e "aberto suas portas" para o público, por si só, afasta a alegação de que a obra não foi

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

> concluída. (…) Destaco (…) que a parte autora juntou prova documental robusta acerca dos valores ainda devidos pelas empresas rés, conforme se vê da planilha de ID164558596 - Pág. 1 e dos comprovantes de pagamentos que lhe seguem, de onde é possível extrair a existência de débito remanescente (R$ 9.759,99), relativo à "primeira etapa" da obra. Os gastos com materiais e mão de obra desembolsados pela autora na "segunda etapa" foram detalhadamente descritos nas planilhas de ID's 164558597 – Págs. 1/4 e 5/6, as quais foram seguidas das respectivas notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos, suficientes para comprovar a existência de valor devido pelas rés, no importe de R$ 201.745,77 (materiais) e R$ 151.452,00 (mão de obra). A alegação "genérica" das requeridas no sentido de não haver provas de que os pagamentos foram empregados na obra objeto dos autos, por si só, não se sobrepõe à farta documentação apresentada pela autora. A fim de infirmar os documentos e valores neles representados, as requeridas deveriam especificar quais comprovantes não dizem respeito à obra com as respectivas justificativas da alegação, diante do ônus da impugnação especificada dos fatos que lhe cabe (art. 341, CPC). Apesar disso, a parte ré se posta na cômoda posição de questionar as centenas de documentos apresentados, ao argumento genérico de que "tudo indica que a requerente não adquiriu todos os materiais e itens ali expressos", o que, a toda evidência, não é suficiente para desconstituir a prova documental apresentada. Assim, e atrelado às provas coligadas aos autos, reconheço a existência de valor devido à autora pelas requeridas, relativo à execução da obra do restaurante "Barra Beach", no importe total de R$ 362.957,76 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo R$ 9.759,99 relativo ao saldo remanescente da primeira etapa da obra e R$ 353.197,77, referente aos gastos com a segunda etapa, e não ressarcidos.
>
> Friso que as mensagens trocadas pelas partes pelo aplicativo indicam que G5 Engenharia Ltda. executou todos os WhatsApp serviços desde a fase inicial da obra até a inauguração do restaurante, além de ter realizado alguns serviços de manutenção e revisão depois da abertura (id 63052776).
>
> As fotografias de id 63052777, p. 48, e a prova testemunhal produzida em audiência confirmam essa conclusão, pois demonstram que o restaurante estava apto a funcionar e receber clientes na data da inauguração (id 63053030-63053055).
>
> As provas produzidas nos autos – documental e testemunhal – demonstram que apenas parcela ínfima dos serviços contratados não foi executada, de modo que houve o adimplemento substancial por parte de G5 Engenharia Ltda.
>
> JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda. não comprovaram quais os serviços que teriam sido acordados e não executados pela parte adversa nem os respectivos valores, ou seja, não cumpriram com seu ônus de provar fato modificativo do direito autoral. A sentença que condenou-as ao pagamento dos serviços cobrados e ao reembolso com as despesas com mão de obra e materiais está correta no ponto.
>
> Mantenho a sentença quanto a esse tópico.

O acórdão dos embargos de declaração assentou que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material nestes termos (fls. 1.182-1.183):

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

> A alegação de que o julgado é omisso é relativa ao mérito da demanda. A decisão embargada não incorreu em omissão na análise das questões trazidas pela parte embargante.
>
> O acórdão embargado consignou que G5 Engenharia Ltda.: 1) comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito; 2) demonstrou que concluiu a obra do restaurante e que JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda. não pagaram todo valor devido a ela; 3) trouxe planilhas, comprovantes de pagamento, notas fiscais e contratos que indicam as quantias inadimplidas.
>
> O julgado destacou que as mensagens trocadas pelas partes pelo aplicativo WhatsApp indicam que G5 Engenharia Ltda. executou todos os serviços desde a fase inicial da obra até a inauguração do restaurante, além de ter realizado alguns serviços de manutenção e revisão depois da abertura.
>
> Frisou que as fotografias de id 63052777, p. 48, e a prova testemunhal produzida em audiência confirmam essa conclusão, pois demonstram que o restaurante estava apto a funcionar e receber clientes na data da inauguração.
>
> Observou que as provas produzidas nos autos – documental e testemunhal – demonstram que apenas parcela ínfima dos serviços contratados não foi executada, de modo que houve o adimplemento substancial por parte de G5 Engenharia Ltda.
>
> Acrescentou que JHM Comércio de Alimentos Ltda. e Um Serviços e Entretenimento Ltda. não comprovaram quais os serviços que teriam sido acordados e não executados pela parte adversa nem os respectivos valores, ou seja, não cumpriram com seu ônus de provar fato modificativo do direito autoral.
>
> Salientou que a sentença que condenou-as ao pagamento dos serviços cobrados e ao reembolso com as despesas com mão de obra e materiais está correta no ponto. A matéria foi decidida de forma integral, com a devida exposição dos fundamentos.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem manifestou-se expressamente quanto às questões centrais, notadamente a conclusão da obra, o adimplemento substancial, a robustez da prova documental e ausência de prova dos serviços não executados. O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não condiz com negativa

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

de prestação jurisdicional, traduzindo as alegações de omissão em mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 356, I, e 374, III, do CPC

A parte recorrente afirma que o acórdão violou os dispositivos ao não reconhecer como "fatos incontroversos" o valor total de R$ 510.787,92 e os pagamentos já realizados, provenientes do termo de confissão, o que conduziria a julgamento parcial do mérito e delimitação das questões incontroversas.

O acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório, concluiu que a autora comprovou os fatos constitutivos do direito (planilhas, notas fiscais, contratos e comprovantes) e que as rés não especificaram serviços não executados nem respectivos valores, reconhecendo, ainda, o adimplemento substancial e a aptidão do restaurante para funcionar na inauguração.

A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para transformar proposta não aceita em "fato incontroverso" e, a partir daí, redefinir o saldo devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

III - Art. 476 do CC

A parte alega que incidiria a exceção do contrato não cumprido, visto que não teriam sido realizados diversos serviços, de modo a impedir a exigência integral do pagamento e justificar redução do saldo.

O acórdão recorrido firmou, com base em prova documental, testemunhal e fotografias, que houve adimplemento substancial, com parcela ínfima de serviços não executados; e que as rés não comprovaram quais serviços faltaram nem os respectivos valores.

Como visto, o Tribunal *a quo* decidiu à luz de premissas fáticas fixadas no processo, concluindo pelo adimplemento substancial e pela ausência de prova dos alegados serviços faltantes. A inversão dessas conclusões exigiria nova avaliação do acervo probatório. Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:11
Código de Controle do Documento: 134e3efd-f8b3-46ce-8cfa-faf7127f5d24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.985.883 / DF

Número Registro: 2025/0253638-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07283602620238070001 7283602620238070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884
BRUNO GUILHERME FERNANDES MENEZES - DF070015
AGRAVADO : G5 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JORGE CRISTIANO BARROS - DF039807
RAFAEL SOARES SARKIS - DF039690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO : G5 ENGENHARIA LTDA

Documento eletrônico VDA60448226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: 00baaeed-78be-4f0e-9f9a-c41c95c84121

ADVOGADOS : JORGE CRISTIANO BARROS - DF039807
RAFAEL SOARES SARKIS - DF039690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: 00baaeed-78be-4f0e-9f9a-c41c95c84121